



Número: **0600279-56.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **27/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME NEHLS PINHEIRO (ADVOGADO)
SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA (REPRESENTADO)	
LUIZ ANTONIO PRATA SOARES (REPRESENTADO)	
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122456054	06/09/2024 15:22	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600279-56.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, LUIZ ANTONIO PRATA SOARES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por propaganda irregular negativa, com pedido liminar (ID n.º122411489), apresentada pelo COLIGAÇÃO “LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO” em face do site O BOLO E GRANDE; SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA; ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS; e LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES.

Nara a inicial, em apertada síntese, que, no dia 26.08.2024, o site de notícias “oboloegrande.com.br” divulgou a seguinte informação: “Grupo político de Gustinho Ribeiro comete preconceito ao atacar idosos” – atuando assim de forma inverídica, com o objetivo de prejudicar a imagem da candidata.

Foi concedida parcialmente a liminar, determinando a remoção imediata da publicação localizada nos links indicados na inicial, no prazo máximo no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que todos os representados não promovam novas manifestações sobre os mesmos fatos tratados na representação, sob pena de multa diária de R\$ 20 mil (vinte mil reais) por reiteração da conduta.

Devidamente citado, o representado **ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS**, apresentou defesa (ID 122430317), sustentando:(1) preliminarmente, (1.1) a ilegitimidade passiva. No mérito: (1.1) a quebra da cadeia de custódia; (2.2) **inexistência do nexo de causalidade** entre a conduta atribuída a Artur Sérgio de Almeida Reis, e a alegada propaganda antecipada realizada por meio proibido;(2.3) ausência de propaganda irregular; (2.4) necessidade de reconsideração da liminar, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Seguiu-se petição informando o descumprimento da decisão e solicitando providências (ID 122430882)

O MPE, em sua manifestação, pugnou pela procedência dos pedidos.

É breve o relatório.

Decido.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO.

Considerando que foi indicada prova de que o representado é proprietário do site responsável pela publicação, rejeito a preliminar.

II- Das questões meritórias.

Conforme já decidido, **a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova colhida.** Aqui não deve prosperar a tese da inadmissibilidade da prova digital, porquanto o material, em princípio, não foi colhido antes do período eleitoral, tratando-se de postagem recente, inclusive.

No presente caso, os representados vêm valendo de ardil na tentativa de dificultar a aplicação do poder de polícia pela Justiça Eleitoral, tanto que já foram ajuizadas inúmeras representações e notícias de descumprimento.

Destarte, observo que fora criado site com vasto material contra a sua principal adversária política, cujo titular do domínio OBOLOEGRANDE.COM.BR é a empresa SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA, pertencente ao representado ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS.

O art. 9-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbe a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral

“Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação”.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Na hipótese, os representados incorreram em ofensa ao grupo político da candidata da legenda representante, utilizando-se de fala gravemente descontextualizada.

Indefiro, outrossim, a pretensão de suspensão de todo um site, com base na impugnação de apenas de um conteúdo ali postado.

Ao meu sentir, compete ao representante apontar as postagens que entende ilegais, indicando concretamente as razões pelas quais defende a respectiva ilegalidade.

Sendo assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente representação para confirmar a decisão liminar e CONDENAR os representados, solidariamente, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida em favor da União.

Ainda, em respeito ao sincretismo processual e em atenção à economia e à celeridade processuais, reconheço, o descumprimento da decisão e, por esse motivo, fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) por dia, caso não seja retirada a publicação localizada nos links indicados na inicial.

Tendo em vista evidências do cometimento, em tese, dos crimes previstos nos art. 323 e/ou 324, além do art. 347 do Código Eleitoral, determino a extração de cópias dos presentes autos e encaminhamento para a autoridade policial, para fins de investigação.

Sem custas.

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 043.***.***-38 em 06/09/2024 17:58:22

Número do documento: 24090615220856700000115369764

<https://pje1g-se.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090615220856700000115369764>

Assinado eletronicamente por: ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES - 06/09/2024 15:22:08